



PROCESSO N.º : 2017000151
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei complementar nº 12, de 22 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício nº 124, de 18 de janeiro de 2018, subscrito pelo Governador do Estado, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei complementar nº 12**, de 22 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente. Registre-se, ainda, que mencionado autógrafo resulta do processo legislativo desencadeado a partir do Ofício Mensagem nº 233/2017 (processo nº 2017005012), que encaminhou projeto de lei que dispõe sobre as responsabilidades e a eficiência da gestão pública no Estado de Goiás, cria a Comissão de Eficiência de Alto Nível e dá outras providências.

O veto apostado recai sobre os **arts. 48 e 49 do mencionado autógrafo**, que altera e revoga dispositivos do art. 56 da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 58/2006, diploma legal esse que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado.

A Governadoria do Estado, a título de **justificativa**, aduz que os dispositivos vetados – incluídos no autógrafo por força de emenda parlamentar – não guarda pertinência temática com o conteúdo original da proposta, além de dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, de modo a incidir as vedações constantes dos arts. 6º, inciso II, e 16, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 33/2001 e do art. 20, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fls. 22 e 44), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

É o sucinto e necessário relatório.

Para melhor compreensão do teor do veto em exame, convém transcrever o teor dos dispositivos vetados:

Art. 47. A Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. Os honorários advocatícios arbitrados judicialmente são devidos em percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito aos Procuradores do Estado e serão



destinados aos ativos e aposentados, na forma como dispuser a categoria, por intermédio da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás - APEG.

§ 1º Revogado.

§ 2º Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o disposto no caput deste artigo.

§ 3º. Revogado.

§ 4º. Revogado.”

Art. 48. Ficam revogados os §§ 1º e 4º do art. 56 da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006.

Em análise detida aos autos deste veto, percebe-se que a proposta original dispunha sobre as responsabilidades e a eficiência da gestão pública no Estado de Goiás, com disposições pertinentes à criação da Comissão de Eficiência de Alto Nível, à gestão eficiente dos instrumentos de planejamento e dos recursos, tudo com vistas à melhora da qualidade e da gestão pública estadual, além de outras providências correlatas a esse fim.

Diversamente, os dispositivos vetados alteram o regime jurídico de uma categoria específica de servidores públicos – os Procuradores do Estado – ao promover alterações no art. 56 da LCE nº 58/2006, relativamente ao recebimento de honorários advocatícios por essa categoria. Na realidade, os dispositivos vetados afastam o direito à percepção de honorários advocatícios em feitos administrativos e, nos judiciais, limitam-nos ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito.

Desse modo, entende-se que os dispositivos vetados efetivamente não guardam pertinência temática com o objeto do projeto original – que em nenhum momento cuidou de qualquer alteração do regime jurídico dos Procuradores do Estado – o que justifica o veto apostado, nos termos das seguintes disposições da LCE nº 33/2001:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

(...)

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

(...) (grifou-se)

Art. 16 - Os projetos de lei de iniciativa reservada dos demais Poderes e do Ministério Público podem ser objeto de **emenda parlamentar**, desde que não provoque aumento de despesa e mantenha **pertinência temática em relação ao projeto original**.

Parágrafo único - Entende-se por pertinência temática a **correlação que deve haver entre a inovação e o objeto do projeto original**. (grifou-se)

Além disso, os dispositivos vetados, ao se imiscuírem no regime jurídico dos Procuradores do Estado e limitarem o direito ao recebimento de honorários advocatícios, afrontam a iniciativa privativa do Governador do Estado para deflagrar processo legislativo sobre essa matéria, conforme prevê o art. 20, §1º, II, “b”, da Constituição Estadual:



Art. 20. A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe ao membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

(...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...).

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...) (grifou-se)

- Alínea "b" com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009.

No mesmo sentido se orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...)


- A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. (STF, ADI 1809, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. em 29/06/2017, grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MILITARES. REGIME JURÍDICO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Emenda Constitucional 29/2002, do estado de Rondônia. Inconstitucionalidade. À luz do princípio da simetria, é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que disciplinem o regime jurídico dos militares (art. 61, § 1º, II, f, da CF/1988). **Matéria restrita à iniciativa do Poder Executivo não pode ser regulada por emenda constitucional de origem parlamentar. Precedentes. Pedido julgado procedente.** (STF, ADI 2.966, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. em 06/04/2005, grifou-se)

Por fim, embora despidendo, registre-se que os dispositivos vetados pretendem revogar o § 1º do art. 56 da LCE nº 58/2006, o qual, contudo, já foi revogado pela LCE nº 123/2016, o que revela a manifesta inadequação de técnica legislativa.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto parcial aos arts. 47 e 48 do autógrafo de lei complementar nº 12/2017**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.


Deputado LINCOLN TEJOTA

Relator